

O FUTURO DO ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA SOB A ÓTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CUMPRIMENTO, PELO BRASIL, DAS METAS DO ACORDO DE PARIS¹

Luciane Klein Vieira²

Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)

Universidad de Buenos Aires (UBA)

Gustavo Vinícius Ben³

Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar, de forma crítica, sob o viés ambiental, a possibilidade de aprovação e colocação em vigência do Acordo de livre comércio celebrado entre a União Europeia e o Mercosul, em 2019. Tendo em vista que um dos compromissos derivados do tratado diz respeito ao cumprimento das metas do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas, quanto à redução da emissão dos gases de efeito estufa e, considerando o atual panorama político-ambiental no Brasil, questiona-se: Quais são os prognósticos sobre o futuro do Acordo Mercosul-União Europeia, considerando-se o atual cenário ambiental, legal e político referente ao provável descumprimento das metas de sustentabilidade assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris, no tocante à redução da emissão de gases de

1 Este trabalho foi produzido no marco do Projeto de Pesquisa “A implementação das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor, de 2015, em matéria de consumo sustentável, no Direito brasileiro”, aprovado pela FAPERGS, Edital ARD n. 04/2019.

2 Doutora e Mestre em Direito Internacional pela UBA. Mestre em Direito da Integração Econômica pela Universidad del Salvador e pela Université Paris

I – Panthéon – Sorbonne. Bacharel em Direito pela UNISINOS. Professora assistente de Direito da Integração na UBA. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Professora visitante da Universidad Externado de Colombia (UEXTERNADO). Diretora para o MERCOSUL do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON). Membro da Associação Americana de Direito Internacional Privado (ASADIP). ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0155-9001> / e-mail: lucianekleinvieira@yahoo.com.br

3 Mestre em Direito pela UNISINOS – bolsista CAPES 6 (Proex). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Membro do Grupo de Pesquisa Direito, Risco e Ecocomplexidade. Integrante do Projeto FAPERGS A implementação das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor, de 2015, em matéria de consumo sustentável, no Direito brasileiro. Advogado. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7718-3886> / e-mail: gustavo_ben@hotmail.com

efeito estufa e às devastações florestais na Amazônia Legal? Para guiar a pesquisa proposta, serão utilizados os métodos de análise normativo-descritivo e comparativo, valendo-se da técnica de pesquisa bibliográfica, de cunho documental.

Palavras-chave: Acordo de Paris; Acordo Mercosul-União Europeia; Floresta Amazônica; mudanças climáticas; sustentabilidade.

THE FUTURE OF THE MERCOSUR-EUROPEAN UNION AGREEMENT UNDER THE PERSPECTIVE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT: AN ANALYSIS BASED ON THE FULFILLMENT OF THE PARIS AGREEMENT GOALS BY BRAZIL

ABSTRACT

This article aims to critically analyze, from an environmental perspective, the possibility of approval and putting into effect the Free Trade Agreement signed between the European Union and Mercosur, in 2019. Bearing in mind that one of the commitments derived from the treaty concerns the fulfillment of the goals of the Paris Agreement on Climate Change, regarding the reduction of the emission of greenhouse gases and considering the current political-environmental panorama in Brazil, the question is: What are the prognoses about the future of the Agreement Mercosur-European Union, considering the current environmental, legal and political scenario regarding the probable non-compliance with the sustainability goals assumed by Brazil in the Paris Agreement, with regard to the reduction of greenhouse gas emissions and the forest devastation in the Legal Amazon? To guide the proposed research, the normative-descriptive and comparative analysis methods will be adopted, using the bibliographic research technique, of documentary nature.

Keywords: Amazon Rainforest; climate change; Mercosur-European Union Agreement; Paris Agreement; sustainability.

INTRODUÇÃO

O Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a União Europeia, aprovado em 2019 depois de mais de 20 anos de negociação, encontra-se, atualmente, em fase de análise pelos respectivos Estados integrantes dos blocos econômicos em destaque, para fins de assinatura e posterior ratificação.

Não obstante a aprovação referida, que diz respeito à consolidação do texto do tratado, este vem sendo alvo de inúmeras críticas, sobretudo por parte de alguns países europeus. Como exemplos, pode-se mencionar a França e a Alemanha, que, preocupados com as metas previstas no Acordo de Paris e com o desmatamento da Floresta Amazônica, desaprovam a condução da política ambiental dada pelo governo brasileiro.

Nesse sentido, o presente artigo pretende responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais são os prognósticos sobre o futuro do Acordo Mercosul-União Europeia, considerando-se o atual cenário ambiental, legal e político referente ao provável descumprimento das metas de sustentabilidade assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris, no tocante à redução da emissão de gases de efeito estufa e às devastações florestais na Amazônia Legal?

No Brasil, observa-se um cenário de degradação da floresta Amazônica, que ameaça a biodiversidade, bem como os climas local e global devido ao alto nível de gases de efeitos estufa (GEE), decorrente da ampla derrubada de vegetações tropicais, que funcionam como sumidouros de gases traços. Tendo em vista que os altos índices de desmatamento estão atrelados às mudanças no uso da terra, desencadeadas pelo desenvolvimento do setor agrícola, destituído, por vezes, de preocupações sustentáveis, faz-se necessária a criação e o reforço de políticas pró-ambiente focadas neste setor.

Portanto, é preciso incrementar os orçamentos dos órgãos fiscalizados, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como dos programas voltados à criação de incentivos de ordem econômica e educacional capazes de direcionar a inevitável busca pelo progresso, em um mundo pós-moderno e globalizado, por caminhos pautados pelo conceito de sustentabilidade. Sem essas medidas, o futuro do Acordo Mercosul-União Europeia caminhará a passos largos na direção de um fracasso pré-anunciado.

A fim de comprovar a veracidade da hipótese de trabalho supra referida, o presente artigo se guiará pelos métodos de análise normativo-descriptivo e comparativo, valendo-se da técnica de pesquisa bibliográfica, de cunho documental.

1 O ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA

O Acordo de Livre Comércio entre Mercosul e União Europeia é um tratado de temática ampla, que inclui compromissos em matéria de cooperação, diálogo político e facilitação de comércio mediante ampliação de acessos a mercados por desgravações tarifárias e preferências comerciais (MADURO; VEIGA; RIOS, 2020). O Acordo, discutido desde 1999, representa a integração de um mercado de cerca de 780 milhões de habitantes, envolvendo quase um quarto do PIB mundial, tendo em vista que o Mercosul e a União Europeia representam, juntos, cerca de 20 trilhões de dólares (BRASIL, 2019a). Somente para o Brasil, o Ministério da Economia estima que o tratado teria o potencial de incrementar 125 bilhões de dólares ao PIB nacional em 15 anos, além de poder atrair investimentos de 113 bilhões de dólares ao país nesse mesmo período (BRASIL, 2019b).

Ademais, além da questão econômica, o Acordo traz normativas em áreas em que há um vazio regulatório no bloco sul-americano, tendo, assim, o potencial de influenciar a criação de regras no Mercosul, forçando a uma atualização de sua agenda para mantê-lo compatível com as exigências do tratado (MADURO; VEIGA; RIOS, 2020). Assim, preveem-se impactos sobre normas referentes à circulação de bens e serviços entre os Estados Partes, regras de origem⁴ (os regimes de origem do Acordo Mercosul-UE e do Mercosul adotam métodos e modalidades diferentes), disciplinas referentes à efetuação e proteção de investimentos, regras de compras de serviços e bens por governos, e regras relativas ao desenvolvimento sustentável (criando, inclusive, uma vinculação entre comércio, meio ambiente e trabalho, ainda não existente nos documentos legais do Mercosul) (MADURO; VEIGA; RIOS, 2020).

Dadas as complexidades políticas para a constituição de organizações supranacionais, as negociações e deliberações entre Mercosul e União Europeia, iniciadas em 1999, perduraram por mais de 20 anos, tendo sido

4 As regras de origem estabelecem critérios para definir onde um produto foi feito, tendo importância para a aplicação de medidas de política comercial, como preferências comerciais (regras de origem preferenciais), cotas, medidas *antidumping* e direitos compensatórios (regras de origem não preferenciais).

finalizadas somente em 28 de junho de 2019.⁵ As maiores dificuldades deveram-se, em especial, aos diferentes níveis de desenvolvimento econômico dos blocos, os quais, ademais, mostravam-se pouco flexíveis na conformação de objetivos e interesses diversos referentes à construção de uma zona de livre comércio (BOTERO; GUZMÁN, 2020).

Contudo, em que pese o anúncio da finalização das longas e árduas tratativas, ainda permanecem sérias dúvidas em relação ao futuro do Acordo, principalmente no que tange aos próximos passos formais para a ratificação e a entrada em vigência dos compromissos assumidos (MADURO; VEIGA; RIOS, 2020). O enfoque atual recai, em especial, sobre a necessidade de ratificação do tratado pelo Parlamento Europeu e pelos parlamentos de cada um dos Estados Membros da União Europeia e do Mercosul, fator que tem ameaçado a sua entrada em vigor. Acontece que, apesar das vantagens oferecidas pelo tratado à União Europeia⁶, tem-se um cenário de grande resistência por parte dos parlamentos dos membros do bloco, principalmente devido à grande pressão exercida pelos setores agrícola e ambientalista aliada a uma forte ideologia protecionista (VAUDANO, 2019).

O foco atual recai sob a inadequada política ambiental que vem sendo adotada pelo governo brasileiro, a qual tem levado a resultados não condizentes com as determinações em prol do desenvolvimento sustentável previstas no Acordo. A principal questão é que o tratado determina, no artigo 6º do capítulo voltado ao desenvolvimento sustentável, que as partes

5 Maduro, Veiga e Rios (2020) explicam ser possível vislumbrar três grandes etapas negociais nessas duas décadas. (a) A primeira se iniciou com a ratificação do Acordo Marco de Associação Interregional em 1999, ocasião em que foram anunciadas as negociações entre os dois blocos. O fim dessa etapa se deu em 2004, com a paralisação das tratativas devido à percepção das partes de que as ofertas existentes seriam insuficientes. Observa-se que, apesar da interrupção, foram feitos progressos relevantes nessa fase, havendo avanços em questões referentes a acessos a diferentes mercados. (b) A segunda etapa, por sua vez, deu-se entre os anos de 2010 e 2016, merecendo destaque pelo fato de compreender o período do reinício das tratativas até o momento da tomada do maior ímpeto negocial, no ano de 2016. (c) Foi na terceira etapa, ocorrida entre 2016 e 2019, em que houve os maiores avanços no Acordo, tendo-se ajustado questões relativas ao acesso a mercados de bens, serviços e compras governamentais. De acordo com os autores referidos o sucesso das negociações nessa fase se deveu à confluência de vários fatores, como (c.1) a convergência entre visões mais liberais e menos protecionistas por parte das equipes econômicas do Brasil e da Argentina, (c.2) a emergência de guerra comercial entre Estados Unidos e China (principais parceiros comerciais europeus), (c.3) o desaquecimento do comércio mundial e (c.4) o interesse europeu em recuperar o protagonismo internacional.

6 Vantagens como: redução de barreiras aduaneiras para setores chave das exportações da União Europeia (automóveis e peças automotivas, maquinaria, substâncias químicas, produtos farmacêuticos, roupas e calçados), simplificação dos procedimentos aduaneiros, maiores acessos para vendas de serviços, facilidades para instalação de empresas, acesso a contratações públicas, maior apoio a empresas de portes pequeno e médio (que atualmente têm grandes dificuldades para acessar mercados externos), novas oportunidades de mercado para o setor agrícola europeu, manutenção das normas de segurança alimentar da União Europeia, contribuição à produção sustentável (prezando pelo meio ambiente e pelas condições laborais) (EUROPEAN COMMISSION, 2019b).

reconhecem a importância do urgente enfrentamento das mudanças climáticas, devendo, por isso, respeitar as diretrizes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (*United Nations Framework Convention on Climate Change* – UNFCCC) e cumprir com os compromissos assumidos no Acordo de Paris para a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (BRASIL, 2019c). Em razão da negligência da política brasileira em proteger o meio ambiente, as autoridades europeias temem que o Mercosul não consiga se adequar à expressa exigência de alcançar o desenvolvimento conjunto de maneira sustentável (AYUSO, 2020). Dessa maneira, as negociações, apesar de terminadas, podem não levar à vigência do tratado em um futuro próximo, de maneira a atravancar um considerável desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Cabe, dessa feita, um estudo pormenorizado do conceito de desenvolvimento sustentável e da maneira como ele se apresenta no Tratado de Livre Comércio entre Mercosul e União Europeia, principalmente quanto à necessidade de cumprimento dos compromissos assumidos no Acordo de Paris. A partir disso, pode-se identificar a importância de o Brasil adequar-se às metas por ele mesmo assumidas no acordo climático, tanto em prol do tratado comercial *inter* blocos, quanto em prol da vida planetária, cuja existência e qualidade dependem da redução das emissões de GEE na atmosfera terrestre.

2 AS PREOCUPAÇÕES INTERNACIONAIS EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Diante da percepção de que o avanço tecnológico e científico estava em vias de ameaçar o futuro da vida no planeta Terra (e, mais especificamente, o futuro do próprio ser humano) devido ao incremento do potencial interventor do homem sobre a natureza, a nossa espécie passou a ter preocupações quanto aos limites de seus atos em relação aos entes não humanos (JONAS, 2006). Tratava-se de questão que, até então, pouco ocupava as reflexões éticas, em razão da errônea percepção de que os recursos naturais seriam infinitos e de que a natureza, imutável, não sofreria impactos significativos da atuação humana.⁷ Contudo, o tema passou a adquirir

⁷ Embora, como explicado por Liebell (2011), seria possível se extrair da teoria da propriedade de John Locke uma limitação a direitos individuais pelas regras de jogo limpo (*enough and as good*), pela proibição do desperdício (*spoilage*) e pela exigência de apoio aos pobres (*sufficiency*). De acordo com Liebell, o segundo tratado da obra “*Two Treatises of Government*” de Locke, especialmente no que se refere ao “*enough and as good proviso*”, conecta a igualdade, a justiça e o bem comum ao mundo natural.

importância rapidamente no momento em que se passou a compreender as profundas irradiações sistêmicas dos efeitos do agir humano sob o universo circundante, com consequências cumulativas e irreversíveis.

Essas preocupações levaram a Organização das Nações Unidas (ONU) a proclamar a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 (Declaração de Estocolmo), a qual representa um ponto de partida do *soft law* ambiental. Com ela, começou a se delinear a busca pelo desenvolvimento sustentável no plano do direito internacional, o que, mais tarde, culminou na criação de um regime internacional pautado por essa ideia.

Mas foi somente na década seguinte, no Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que o termo “desenvolvimento sustentável” (“*sustainable development*”) surgiu. O termo foi criado para designar o desenvolvimento capaz de satisfazer as necessidades humanas presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas. De acordo com o Relatório,

A humanidade tem a capacidade de tornar o desenvolvimento sustentável para garantir que ele atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades. O conceito de desenvolvimento sustentável implica limites – não limites absolutos, mas limitações impostas pelo estado atual da tecnologia e da organização social aos recursos ambientais e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos das atividades humanas. Mas a tecnologia e a organização social podem ser gerenciadas e aprimoradas para abrir caminho para uma nova era de crescimento econômico (WCED, 1987, tradução livre).⁸

Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável pode ser conceituado como um princípio que demanda que a sociedade humana atue no sentido de concretizar o desenvolvimento material e imaterial, no intuito de assegurar, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2016).

Destaca-se que o princípio do desenvolvimento sustentável continuou evoluindo desde então, estando presente em uma série de documentos internacionais de grande importância, como (a) a Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, (b) a Agenda 21, de 1992, (c) a Declaração de Johannesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável,

⁸ No original: “Humanity has the ability to make development sustainable to ensure that it meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs. The concept of sustainable development does imply limits – not absolute limits but limitations imposed by the present state of technology and social organization on environmental resources and by the ability of the biosphere to absorb the effects of human activities. But technology and social organization can be both managed and improved to make way for a new era of economic growth”.

de 2002, (d) o Plano de Johannesburgo para a Implementação do Desenvolvimento Sustentável, de 2002, (e) a Declaração Ministerial do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre a “Criação de um ambiente nos níveis nacional e internacional que conduza à geração de emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos, e os seus impactos no desenvolvimento sustentável”, de 2006, (f) o Documento Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, intitulado “O Futuro que Queremos”, de 2012, e (g) o documento “Transformando o nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, de 2015.⁹

Tem-se, dessa maneira, um cenário internacional moldado pela percepção de que as ações humanas, diante de seu potencial de causar graves desequilíbrios ambientais, podem repercutir de maneira desastrosa na sociedade e, por conseguinte, no bem-estar humano dependente das estruturas sociais. Dado o grande risco de autodestruição, a sociedade começou a atuar de modo a constituir mecanismos capazes de permitir a sua sobrevivência. Trata-se de uma questão global, em que todos os agentes internacionais detêm certos graus de responsabilidade e atribuições, em um contexto no qual a atuação dissonante dos objetivos sustentáveis significa um verdadeiro atentado contra todos os povos.

2.1 As mudanças climáticas e a criação da UNFCCC

Em se tratando de preocupações com o bem-estar e com as gerações futuras, assume grande relevância a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global (e há, ainda, outras questões, como a poluição do ar e das águas, a insegurança alimentar, a degradação do solo e a destruição da camada de ozônio). A esse respeito, o relatório especial do Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC*), publicado em 2018, expõe que

Estima-se que as atividades humanas causaram aproximadamente 1,0 °C de aquecimento global acima dos níveis pré-industriais, com uma faixa *provável* de 0,8 °C a 1,2 °C. O aquecimento global *provavelmente* alcançará 1,5 °C entre 2030 e 2052 se ele continuar aumentando na taxa atual (*confiança alta*) (IPCC, 2018) (tradução livre).¹⁰

9 Igualmente, cabe destacar que a temática foi tratada sob outras perspectivas em outros documentos internacionais, a exemplo das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor, nas versões 1999 e 2015, que se dedicam a orientar os Estados, o fornecedor, o consumidor e a sociedade civil a como alcançar o consumo e a produção de maneira sustentável. Sobre o tema, ver Cipriano (2020, p. 153-166).

10 No original: “Human activities are estimated to have caused approximately 1,0 °C of global warming

O aquecimento global está relacionado ao aumento da concentração atmosférica dos GEE¹¹ (NOBRE, 2001) que, segundo a *Climate Analysis Indicators Tool* (CAIT), tem se intensificado devido ao aumento das emissões antropogênicas, as quais alcançaram, somente no ano de 2016, a quantidade de 49,36 GtCO₂e¹² (CLIMATEWATCH, 2020). Em razão da geometria de suas moléculas e do comprimento de onda dos raios infravermelhos emitidos pelo sol, esses gases conseguem absorver parte dessa radiação infravermelha, a qual acaba sendo redistribuída na atmosfera terrestre na forma de calor, desencadeando um forçamento radioativo e o aquecimento global.¹³ Cria-se, com isso, um grave desequilíbrio energético que leva a alterações no clima global, com consequências nefastas para a vida na Terra.

Como breve rol exemplificativo dos impactos negativos das mudanças climáticas, podem-se mencionar o aumento da frequência e da intensidade de inundações em razão da elevação do nível do mar, a intensificação de furacões associados a marés ciclônicas mais destrutivas, a intensificação das secas, a elevação de temperaturas para níveis insustentavelmente altos, o aumento da incidência de incêndios florestais devido à intensificação das secas e do calor, bem como o aumento da proliferação de doenças infecciosas decorrente da ampliação da difusão de agentes patogênicos e organismos transmissores (KASWAN, 2017). Além disso, as mudanças climáticas atingem a economia nos aspectos mais básicos para a sobrevivência humana, ameaçando o acesso à água, à comida, à saúde, e ao uso da terra e do meio ambiente (STERN, 2007).

Devido a esse prognóstico devastador, formou-se o denominado regime internacional¹⁴ sobre mudanças climáticas, sustentado por três pilares:

above pre-industrial levels, with a *likely* range of 0,8 °C to 1,2 °C. Global warming is *likely* to reach 1,5 °C between 2030 and 2052 if it continues to increase at the current rate. (*high confidence*)”.

11 Os chamados gases de efeito estufa são, o dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), clorofluorcarbonetos (CFCs), hidrofluorcarbonetos (HFCs), perfluorcarbonetos (PFCs) e hexafluoreto de enxofre (SF₆).

12 GtCO₂e é a abreviação da unidade de medida “gigatoneladas de dióxido de carbono equivalente”. Trata-se da medida que representa os demais gases de efeito estufa (GEEs) em forma de CO₂ quanto ao seu fator ou potencial de aquecimento global (*Global Warming Factor* – GWF – ou *Global Warming Potential* – GWP).

13 Há um fluxo constante de energia na atmosfera terrestre na forma de luz solar, sendo que cerca de 30% dessa energia é refletida para fora da Terra e o resto é absorvido pelo Planeta. Como o espaço sideral é extremamente frio, a energia calórica dos corpos celestes vai sendo perdida como luz infravermelha, criando um equilíbrio de temperaturas. Há, simultaneamente, o aquecimento e a perda de energia, o que propicia a temperatura adequada para o funcionamento de nosso ecossistema. O termo “forçamento radiativo” refere-se à mudança nesse fluxo de energia, seja aumentando a temperatura terrestre, seja a diminuindo (SHINE *et al.*, 1990).

14 Sobre o desenvolvimento de um direito ambiental internacional, que abarca as questões climáticas, ver: ANTUNES, 2020.

(a) a responsabilidade comum, mas diferenciada; (b) a equidade intergeracional¹⁵; e (c) o princípio da precaução.¹⁶ Tratam-se de três princípios basilares do regime, estabelecidos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (*United Nations Framework Convention on Climate Change* – UNFCCC)¹⁷ em 1992, a partir das preocupações quanto à sustentabilidade que já haviam sido expressadas na Declaração de Estocolmo e no Relatório Brundtland.

- a) O princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, indica que toda a comunidade internacional detém a responsabilidade de proteger o sistema climático global, mas as atribuições de cada membro devem ser distribuídas conforme suas singularidades. Consideram-se, para tal, as contribuições passadas de cada país para o problema (como o histórico de emissões de GEE) e a sua atual capacidade de responder às mudanças climáticas (FARBER; CARLARNE, 2018).
- b) O princípio da equidade intergeracional, por seu turno, é um desdobramento do princípio da sustentabilidade, e engloba a noção de que a geração presente detém um legado ambiental recebido da anterior, o qual deve ser preservado às gerações vindouras. Diante da equidade intergeracional, as gerações futuras detêm o interesse em usufruir de um meio ambiente natural saudável, com a mesma diversidade de recursos, com a mesma qualidade ambiental, e com as mesmas possibilidades de acesso aos recursos culturais e naturais que a geração atual recebeu da anterior (CARVALHO, 2008).
- c) Já o princípio da precaução trata da necessidade de agir (ou deixar de agir) mesmo em situações de incertezas referentes a probabilidades e magnitudes das consequências de situações passadas, presentes ou futuras. Grosso modo, esse princípio é utilizado quando o risco é tão

15 Quanto à responsabilidade comum, mas diferenciada e à equidade intergeracional, observa-se que o princípio 1 do art. 3º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (*United Nations Framework Convention on Climate Change* – UNFCCC) estabelece que “as Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade, com base na equidade e de acordo com suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e respectivas capacidades. Assim, os países partes desenvolvidos devem assumir a liderança no combate às mudanças climáticas e seus efeitos adversos.” (tradução livre) (UNITED NATIONS, 1992).

16 Em relação ao princípio da precaução, a UNFCCC expressa, no princípio 3 do art. 3º, que “as partes devem tomar medidas de precaução para antecipar, prevenir ou minimizar as causas das mudanças climáticas e mitigar seus efeitos adversos. Onde houver ameaças de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica total não deve ser usada como razão para adiar tais medidas, levando em consideração que as políticas e medidas para lidar com as mudanças climáticas devem ser econômicas de modo a garantir benefícios globais em o menor custo possível.” (tradução livre) (UNITED NATIONS, 1992).

17 A UNFCCC foi adotada na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992. Atualmente, a Convenção conta com 197 partes.

elevado que a total certeza científica não deve ser exigida antes da tomada de uma ação corretiva. Sua aplicação ocorre, basicamente, quando há a possibilidade de ocorrência de danos duradouros ou irreversíveis ao meio ambiente, ou quando o benefício derivado de certa atividade seja desproporcionalmente menor que o impacto ambiental negativo que ela poderia causar (KISS, 2004).

Esses três princípios, por regerem o enfrentamento internacional às mudanças climáticas embasaram a construção de importantes instrumentos legais internacionais posteriores à criação da UNFCCC, como o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris.

Dito isso, cabe apresentar, a seguir, uma breve noção do que são esses instrumentos, possibilitando-se uma compreensão da posição de ambos no regime internacional sobre mudanças do clima, especialmente o Acordo de Paris, atualmente vigente e que tem suscitado questionamentos da comunidade internacional quanto às posturas de Estados signatários da UNFCCC quanto ao enfrentamento da crise climática. Essa contextualização permitirá entender com maior propriedade o impacto que o cumprimento destes tratados exerce no Acordo Mercosul-União Europeia.

2.2 O advento do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris

Como resultado da criação da UNFCCC, os Estados signatários da Convenção deram início a reuniões denominadas Conferência das Partes (*Conference of the Parties – COP*), nas quais iniciaram negociações para a construção de um instrumento legal voltado ao estabelecimento de mecanismos para alcançar o objetivo de mitigar os efeitos das mudanças climáticas (FARBER; CARLARNE, 2018).

A criação desse instrumento foi alcançada já em 1997, no Japão, durante a 3ª COP, após importantes negociações efetuadas nas suas antecessoras (COP 1, realizada em Berlim, e COP 2, realizada em Genebra). Tratava-se do Protocolo de Quioto, que tinha como objetivo fazer com que os países desenvolvidos assegurassem, individual ou coletivamente, a limitação de suas emissões antrópicas de GEE, de modo a reduzi-las em, pelo menos, 5% abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012 (UNFCCC, 1997).

Visando tornar esse objetivo palpável em um mundo capitalista e desenvolvimentista, o Protocolo, cuja entrada em vigor se deu em 2005, possibilitou a utilização de diversos mecanismos baseados no mercado,

destinados à flexibilização de obrigações assumidas pelos países desenvolvidos, destacando-se o comércio de emissões (*Emissions Trading* – ET), o mecanismo de desenvolvimento limpo (*Clean Development Mechanism* – CDM) e a implementação conjunta (*Joint Implementation* – JI).¹⁸

No entanto, entre 1997 e 2005, qualquer prognóstico otimista quanto ao Protocolo de Quioto foi aplacado por uma drástica mudança na geopolítica mundial. Acontece que as emissões, até então concentradas nos países desenvolvidos, passaram a crescer vertiginosamente em países com economias emergentes, especialmente a China. As exigências mais brandas estabelecidas pelo Protocolo de Quioto sobre esses países, bem como o temor das grandes potências mundiais (principalmente os Estados Unidos) de serem prejudicadas em uma competição econômica, travaram os avanços nas tentativas de reduções de emissões globais de GEE. Com isso, o futuro do Protocolo de Quioto tornou-se incerto, o que deixou clara a necessidade de se pensar em novas estratégias para o combate ao aquecimento global (FARBER; CARLARNE, 2018).

A partir dessa percepção, deu-se início a uma série de negociações, que culminaram, em 2015, no Acordo de Paris, sucessor do Protocolo de Quioto. O Acordo de Paris é um instrumento internacional com uma abordagem mais flexível e inclusiva que o seu antecessor, e que visa à facilitação da cooperação global para o enfrentamento das mudanças climáticas. O ponto central é que o Acordo de Paris, diferentemente do Protocolo de Quioto, não adotou uma abordagem vinculante a todos os países signatários “de cima para baixo” (“*top-down*”), mas um modelo “de baixo para cima” (“*bottom-up*”), em que os próprios signatários ficaram incumbidos de estabelecer os seus compromissos para a redução de suas emissões (FARBER; CARLARNE, 2018). Com isso, buscou-se evitar a relutância dos países-chave em assumir compromissos perante a UNFCCC, afastando-se a ideia de que ratificar o Acordo seria se submeter à ordem de uma organização internacional.

18 (a) O comércio de emissões (*Emissions Tradings* – ET), conhecida como “*cap-and-trade*” (“limitar e negociar”), é um mecanismo mediante o qual governos podem estabelecer um limite sobre as emissões totais de GEE em suas jurisdições, expedindo um número de permissões para tal desiderato. Essas permissões podem ser negociadas entre empresas, constituindo o chamado mercado de carbono. (b) O mecanismo de desenvolvimento limpo (*Clean Development Mechanism* – CDM), por seu turno, funciona por meio da concessão de benefícios econômicos para países em desenvolvimento que tenham projetos bem-sucedidos de redução de emissões de GEE. A esses países, também são concedidos certificados que podem ser utilizados para o cumprimento dos compromissos de redução de emissões assumidos internacionalmente. (c) Por fim, a implementação conjunta (*Joint Implementation* – JI) é o mecanismo em que os países desenvolvidos ou de economia de transição (excluídos os países em desenvolvimento) podem apresentar projetos para a redução de emissões de GEE, os quais, se aprovados, geram créditos (*emission reduction units* – ERU) que podem ser comprados e vendidos entre esses países (FARBER; CARLARNE, 2018).

Para operacionalizar essa nova arquitetura “*bottom-up*”, a UNFCCC criou as Contribuições Nacionalmente Determinadas (*Nationally Determined Contribution* – NDCs), mediante as quais as Partes – conforme suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas – devem realizar e comunicar esforços para auxiliar no fortalecimento da resposta global à ameaça das mudanças climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para a erradicação da pobreza. Extrai-se, do texto do Acordo, que as NDCs devem ser suficientemente ambiciosas para contribuir com a manutenção do aumento da temperatura média global abaixo de 1,5 °C ou, ao menos, de 2°C em relação aos níveis pré-industriais (níveis que já reduziriam significativamente os riscos e os impactos das mudanças climáticas) (UNFCCC, 2015).

Especificamente com relação ao Brasil, o Acordo de Paris inclui, entre outras questões, o compromisso do país em reduzir até 2025 as suas emissões líquidas de GEE em 37% com relação aos níveis apresentados em 2005, assim como a obrigação de interromper o desmatamento na Amazônia brasileira e reflorestar 12 milhões de hectares até 2030 (EC, 2019b).

Destarte, a comunidade global constituiu mecanismos que refletem a aquisição da consciência de que um desenvolvimento pautado por compreensões imediatistas de riscos pode levar à degradação do bem-estar das gerações presentes e futuras (as quais têm a própria existência ameaçada). Esse é o cerne do regime internacional sobre mudanças climáticas, o qual, embora não revista um caráter impositivo para os signatários da UNFCCC face à soberania de seus membros, tem servido como importante parâmetro para a criação e a manutenção de vínculos internacionais. Não fazer parte da UNFCCC, ou descumprir com os compromissos assumidos perante a organização, pode significar um verdadeiro isolamento em relação à comunidade global, que busca se desenvolver de maneira sustentável a partir de estruturas cuja manutenção e evolução são incompatíveis com acoplamentos com modelos ultrapassados, baseados em uma concepção antropocêntrica radical.

3 O ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA E A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NO ACORDO DE PARIS

Os processos de integração têm, necessariamente, uma evolução gradual, passando por diversas etapas para a perfectibilização de seus

instrumentos normativos. É fato que os Estados, com sociedades autônomas e características diversas, não assumem, de imediato, formas aptas a adentrar em um complexo mecanismo funcionalmente coeso e plural. Nesse sentido, os processos envolvem metas de desenvolvimento a longo prazo, estabelecendo-se um cenário em que o conceito de sustentabilidade, por tratar da única possibilidade de crescimento duradouro, não pode ser abdicado.

O Mercosul, desde o seu início, preocupou-se com a positivação de regras voltadas à preservação ambiental para as futuras gerações. Nesse sentido, observa-se que o Tratado de Assunção de 1991, instrumento fundante do bloco, expressa que os Estados Partes devem buscar, além do aceleração do desenvolvimento econômico com justiça social, o aproveitamento eficaz dos recursos disponíveis. Posteriormente, houve a assinatura da Declaração de Canela de 1992, em que os Estados Partes, em conjunto com o Chile, proclamaram o compromisso de utilizarem os recursos naturais de forma racional e pautarem o seu desenvolvimento conforme o princípio da sustentabilidade.

Em 22 de junho de 2001, os Estados Partes aprovaram o Acordo-Quadro sobre o Meio Ambiente do Mercosul (AQMAM), no qual foram estabelecidas normas gerais de direito ambiental para pautar o conteúdo dos futuros instrumentos legais do bloco. Com isso, pretendia-se que o objetivo de construir um mercado comum fosse alcançado mediante um processo de integração sustentável, articulando-se as dimensões econômica, social e ambiental (VIEIRA; BEN, 2020).

Contudo, a partir disso, a legislação ambiental do Mercosul não se desenvolveu como esperado, desenvolvendo-se vagarosamente desde a instituição do AQMAM. Pese ao exposto, cabe salientar que, em 2019, houve a promulgação da Resolução n. 36, a qual elevou o consumo sustentável como princípio fundamental para a proteção aos consumidores no âmbito integrado. A adoção desse princípio tem como finalidade a maximização da utilização de matérias primas e energias renováveis, de maneira a preservar a qualidade de vida dos consumidores do Mercosul no futuro.¹⁹

Quanto à União Europeia, observa-se que o Ato Único Europeu, de 1987, expressa o objetivo do bloco de se desenvolver sem comprometer a qualidade do meio ambiente, por meio da adoção de medidas preventivas e a utilização racional dos recursos naturais (UNIÃO EUROPEIA, 1987). Em 1997, isso foi reiterado no Tratado de Amsterdã, o qual destacou

¹⁹ Para mais detalhes sobre o tema, ver: VIEIRA, 2020, p. 243-257.

a importância de o desenvolvimento econômico se dar de maneira harmoniosa, equilibrada e sustentável (UNIÃO EUROPEIA, 1997), além de elencar o princípio da precaução como uma das bases da política ambiental do bloco²⁰ (UNIÃO EUROPEIA, 1997). Já no ano 2000, o direito ao meio ambiente saudável foi elevado, formalmente, ao estatuto de direito fundamental do povo europeu com a promulgação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2000).

Passados sete anos desde então, foram feitas diversas alterações nos tratados da União Europeia mediante o Tratado de Lisboa, de 2007 (em vigor desde 2009). Com o Tratado de Lisboa, o desenvolvimento sustentável assumiu clara importância na política europeia, que passou a se comprometer com “a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas” (ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, 2008).

Em se tratando especificamente de mudanças climáticas, ambos os blocos já expressam preocupações, havendo, contudo, muito mais normativas e ações concretas pelo lado da União Europeia. Enquanto no Mercosul vislumbra-se somente uma declaração dos ministros da saúde dos Estados Partes e associados sobre as mudanças climáticas (MERCOSUL, 2018), na Europa tem tomado corpo um verdadeiro “*Green Deal*”, consistente em um conjunto de políticas e estratégias que visam a zerar as emissões líquidas de GEE no bloco até 2050, sem que seja barrado o seu crescimento econômico (EC, 2021). A Europa busca, com isso, desenvolver-se de maneira sustentável e inclusiva, aproveitando as oportunidades limpas em meio à crise ambiental e climática.

Para concretizar essa política, a Comissão Europeia propôs a alteração do Regulamento (UE) 2018/1999 (relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática) para converter esse compromisso em obrigação legal (COMISSÃO EUROPEIA, 2020), traçou um plano para 2030 em que reforçou a sua meta de reduzir as emissões em até 55% até 2030 (EC, 2020a), e firmou um pacto climático com o povo e a sociedade para encorajar a sua atuação nesse sentido (EC, 2019a).

20 A inserção do princípio da precaução na normativa europeia é relevante porque se trata do princípio que demanda, dos gestores públicos ou privados, a tomada de medidas proporcionais aos graus de incerteza envolvidos em implementações de empreendimentos ou ocorrências de eventos. O princípio da precaução se refere, assim, à existência de deveres de agir ou deixar de agir previamente em cenários de incompletude de informações, sendo esse um fator que o distingue do princípio da prevenção, previsto no Ato Único Europeu, o qual se direciona a obrigações de agir ou deixar de agir previamente em cenários de maior certeza.

Tendo em vista essas preocupações (ainda que em níveis de desenvolvimento diferentes em ambos os processos de integração), o Acordo Mercosul-União Europeia prevê que a sua execução deve se dar em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável. Mediante o Acordo, ambos os blocos se comprometem a aprimorar suas leis e políticas para assegurar um nível efetivo de proteção ambiental (inclusive no que concerne à utilização racional de recursos florestais), além de reafirmarem os seus compromissos de executar os protocolos e os tratados ambientais multilaterais que tenham ratificado. Dentre esses tratados, inserem-se aqueles formadores do regime internacional sobre mudanças climáticas, tendo o Artigo 6º do Acordo Mercosul-União Europeia determinado, expressamente, que as partes devem implementar de maneira efetiva as diretrizes da UNFCCC e o Acordo de Paris.

Percebe-se, com isso, a importância do desenvolvimento sustentável e da crise climática nos processos de integração da União Europeia e do Mercosul, característica que reflete no tratado entre eles negociado. Nota-se, ademais, a grande influência que o regime internacional sobre mudanças climáticas vem exercendo sobre as relações internacionais, tanto que as violações às suas diretivas estão em vias de inviabilizar ou, ao menos, atrasar a ratificação de um acordo de ampla repercussão socioeconômica como o Tratado de Livre Comércio entre Mercosul e União Europeia. Trata-se de um efeito próprio de uma sociedade globalizada e consciente do risco de colapsar devido ao desequilíbrio ambiental por ela mesma causado, a qual, em meio a esse cenário, começa a vislumbrar a integração entre as nações calcada na sustentabilidade como a única via para o desenvolvimento socioeconômico permanente.

4 OS ENTRAVES À RATIFICAÇÃO DO ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA FACE AO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE PARIS, PELO BRASIL

O Acordo Mercosul-União Europeia sofreu oposições de diversos grupos desde o início das tratativas, em face dos temores quanto às suas repercussões. O setor agrícola europeu, por exemplo, teme a concorrência dos produtos de origem sul-americana, como laranjas e carne bovina (ACORDO UNIÃO EUROPEIA..., 2018). Há, também, fortes objeções de grupos ambientalistas e apoiadores de povos indígenas, sob a alegação de que o Acordo levaria à ampliação da devastação florestal ante as baixas tarifas

para a importação de carnes pela Europa. Sustentam que tais incentivos seriam de interesse exclusivo das grandes corporações, não havendo regras e mecanismos suficientemente eficientes voltados à preservação ambiental e à proteção dos direitos humanos (WATTS, 2019).

Atualmente, a cláusula prevista no artigo 6º, aliada ao fato de o Acordo precisar ser ratificado pelos parlamentos de todos os Estados Membros da União Europeia e pelo Parlamento (além dos parlamentos nacionais do Mercosul), deu abertura para que as pressões contra o tratado passassem a surtir efeitos mais contundentes, ameaçando concretamente a sua entrada em vigor. O ponto é que o Brasil, sócio maior do Mercosul, tem, notoriamente, tomado decisões que vão de encontro aos compromissos assumidos no Acordo de Paris.

O Brasil, ao ratificar o acordo climático, comprometeu-se, mediante suas NDCs, a reduzir, até 2025, as emissões nacionais de GEE em 37% abaixo dos níveis de 2005 (GWP-100²¹). Como contribuição subsequente, o Brasil se prontificou a diminuir, até 2030, suas emissões em 43% (GWP-100) abaixo dos níveis de 2005.²² Para tanto, o país almejava aumentar a participação de biocombustíveis e energias renováveis na composição da sua matriz energética, fortalecer a agricultura de baixa emissão de carbono, promover novos padrões de tecnologias industriais limpas, melhorar a eficiência de transportes em áreas urbanas, e fortalecer políticas voltadas ao setor florestal e à mudança do uso da terra (MUT).

Para alcançar essas metas, faz-se necessário que o país busque meios eficientes de concretizar a sua já existente Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), formalizada pela Lei n. 12.187/2009. Segundo o art. 12 dessa lei, o Brasil se compromete a reduzir entre 36,1% e 38,9% das suas emissões projetadas até 2020 (em relação às estimativas de emissões imaginadas em 2009, ano da adoção da política), objetivo geral a ser alcançado mediante o cumprimento de objetivos específicos determinados no art. 18 do Decreto n. 9.578/2018 (que regulamenta a Lei da PNMC).

21 GWP-100 significa *Global Warming Potential over 100 years*, isto é, “Potencial de Aquecimento Global em 100 anos”. O GWP é determinado pela capacidade que cada gás tem de absorver calor da atmosfera (eficiência radiativa) em determinado tempo (geralmente 100 anos). Um grande GWP indica uma grande capacidade de absorção e uma longa duração do gás na atmosfera. Desse modo, quanto maior o GWP de um gás, maior o seu potencial de contribuição para o aquecimento global, uma vez que a absorção de energia implica numa maior e mais longa retenção de calor na atmosfera. Observa-se que a determinação do GWP dos gases de efeito estufa faz parte do cálculo das suas equivalências em CO₂ (chegando-se à medida de “carbono equivalente”), sendo que 1 GWP equivale a uma unidade do dióxido de carbono.

22 Observa-se que a NDC do Brasil é classificada como “insuficiente” para o cumprimento do objetivo do Acordo de Paris de estabilizar o aquecimento global abaixo de 1,5 °C ou, ao menos, 2 °C em relação à era pré-industrial (SEEG, 2020a).

Esses objetivos específicos englobam, basicamente, (a) a redução em 80% dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005, (b) a redução em 40% dos índices anuais de desmatamento no Bioma Cerrado em relação à média verificada entre os anos de 1999 a 2008, (c) a expansão da oferta de energia proveniente de fontes alternativas renováveis, (d) a recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas, (e) a ampliação do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta em 4 milhões de hectares, (f) a expansão da prática de plantio direto na palha em 8 milhões de hectares, (g) a expansão da fixação biológica de nitrogênio em 5,5 milhões de hectares de áreas de cultivo, (h) a expansão do plantio de florestas em 3 milhões de hectares, (i) a ampliação do uso de tecnologias para tratamento de 4,4 milhões de m³ de dejetos de animais e (j) o incremento da utilização, na siderurgia, do carvão vegetal originário de florestas plantadas e a melhora da eficiência do processo de carbonização.

Para articular o cumprimento desses objetivos, o Decreto n. 9.578/2018 instituiu, em seu art. 17, os planos para mitigação e adaptação às mudanças climáticas, que são: (a) o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm); (b) o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado), (c) o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE), (d) o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC); e o (e) o Plano Setorial de Redução de Emissões da Siderurgia.

Contudo, na prática, verifica-se que a governança climática brasileira tem falhado em perseguir esses objetivos. Nesse sentido, o Observatório do Clima expõe que o Brasil foi responsável pela emissão de 2,17 GtCO₂e (GWP) em 2019, um aumento de 9,6% em relação ao ano anterior, no qual haviam sido emitidas 1,98 de GtCO₂e (SEEG, 2020a). Trata-se da maior quantidade de emissões atingida pelo Brasil nos últimos treze anos, o que o elevou à posição de sexto maior emissor global de 2019 (quinto, se excluída a União Europeia, constituída por 27 Estados Membros) (SEEG, 2020a).

Esse aumento se deve, principalmente, à mudança do uso da terra e à devastação de florestas (ARMENTERAS *et al.*, 2017) no território brasileiro, em 2019, as quais ocasionaram a emissão de 0,968 GtCO₂e (GWP) no ano, representando um aumento de 23% em relação a 2018

(SEEG, 2020a). A questão é que as florestas (especialmente as tropicais), por retirarem CO₂ da atmosfera e o armazenarem em sua biomassa vegetal (GIBBS *et al.* 2007), funcionam como grandes sumidouros desse gás (CERRI *et al.*, 2006), o qual acaba sendo liberado em grandes quantidades devido à devastação (NOBRE; NOBRE, 2002). Por isso, a devastação florestal tem como consequência o aumento da concentração atmosférica de CO₂, contribuindo para o aumento da temperatura terrestre e as mudanças climáticas (BAKER; SPRACKLEN, 2019).

Levando isso em consideração, e dadas as notórias queimadas no território brasileiro, em 2020 (DANTAS, 2019), percebe-se que os prognósticos de emissões nacionais para este ano não são melhores que as do anterior. Nesse sentido, o Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG) demonstra que, embora haja estimativas de que as emissões globais de GEE reduzam em até 6% em 2020 devido à desaceleração da produção mundial decorrente da pandemia de COVID-19, a alta no desmatamento no Brasil deverá elevar as emissões do país em 10% a 20% no ano (SEEG, 2020b).

Depreende-se desse panorama, que o Brasil fracassará em reduzir em 80% os índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005, meta assumida no art. 18 do Decreto n. 9.578/2018 (regulamentador da Lei da PNMC) e que deveria ser cumprida em 2020. Como consequência, o país não conseguirá cumprir com o derradeiro objetivo de reduzir entre 36,1% e 38,9% as suas emissões projetadas até 2020, sendo este um déficit considerável para a implementação da primeira fase da NDC brasileira, cujo início está previsto para 2021. Acontece que a redução de 36,1% e 38,9% das emissões até 2020 (em relação à trajetória de emissões imaginada em 2009) seria crucial para que o Brasil alcançasse a redução de 37% até o ano de 2025 em relação a 2005, de maneira que falhar em seu cumprimento significa partir de uma posição mais distante que a planejada.

Outrossim, cabe destacar que o Brasil deveria ter apresentado, em 2020, um plano que ratificasse ou ampliasse a sua segunda NDC, mediante a qual o país se comprometera a diminuir, até 2030, suas emissões em 43% (GWP) abaixo dos níveis de 2005. Porém, o Brasil não apresentou qualquer plano até então, de modo a não se direcionar tão somente ao descumprimento de sua primeira NDC, mas também da totalidade do Acordo de Paris (SEEG, 2020a).

Todos esses prognósticos alarmantes repercutem diretamente no

Acordo Mercosul-União Europeia em razão da previsão de que todas as Partes têm a obrigação de implementar as diretrizes da UNFCCC e cumprir com os compromissos assumidos no Acordo de Paris. Recorrendo a essa cláusula, parlamentos dos Estados Membros da União Europeia têm se manifestado pela não ratificação dos termos do acordo *inter blocos* em razão da política ambiental brasileira (SEEG, 2020a).

Além dos parlamentos dos Estados Membros da União Europeia, o Parlamento – embora reconheça a importância do Acordo com o Mercosul, dado o seu potencial para criar um mercado aberto benéfico para todas as Partes – observa a existência das cláusulas vinculantes sobre o desenvolvimento sustentável. Nesse ponto, o Parlamento foi categórico ao declarar, oficialmente, que as falhas na proteção ambiental e na execução do Acordo de Paris pelo Mercosul inviabilizam a ratificação do Acordo em seu estado atual (PARLAMENTO EUROPEU, 2020).

Estabelece-se, assim, um sério obstáculo ao Tratado entre Mercosul e União Europeia, o qual pode comprometer décadas de complexas negociações ou, ao menos, atrasar a sua entrada em vigor. Essa possibilidade exige que os Estados Partes do Mercosul, especialmente o Brasil, aprofundem as suas normativas nos temas considerados incoerentes com os compromissos negociados com a União Europeia. Quanto ao Brasil, verifica-se já existir uma política nacional voltada à mitigação e à adaptação aos efeitos das mudanças climáticas (a PNMC). Ao país, falta a execução adequada dessa política à realidade de ampliação do desmatamento e das emissões de CO₂ em seu território, o que passa, a princípio, pelo incremento dos orçamentos direcionados ao enfrentamento da devastação florestal e pela orientação das atribuições governamentais à execução dos programas já existentes.

5 AS SOLUÇÕES POSSÍVEIS DENTRO DO PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL (PPCDAM)

A grande taxa de emissões de CO₂ brasileiras devido ao desmatamento decorrente da mudança do uso da terra denota uma grave falha na execução da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), principalmente no que concerne ao Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), instituído no art. 17 do Decreto n. 9.578/2018. Essa situação evidencia a insuficiência da atuação articulada do governo brasileiro em torno dos quatro eixos do PPCDAm, que são

(a) o ordenamento fundiário e territorial, (b) o monitoramento e controle ambiental, (c) o fomento às atividades produtivas sustentáveis e (d) a implementação de instrumentos normativos e econômicos (BRASIL, 2017).

A respeito do ordenamento fundiário, constata-se a necessidade da ampliação da criação de unidades de conservação e de assentamentos diferenciados, bem como do reconhecimento de terras indígenas e de povos locais em áreas florestais que se encontram sob pressão do desmatamento. No que se refere às unidades de conservação, verifica-se que o seu estabelecimento e consolidação tem um importante papel no resguardo de zonas críticas, como aquelas localizadas próximas a fronteiras agropecuárias ou almeçadas por extrativistas de madeira (BRASIL, 2013). Em relação ao reconhecimento de terras de povos tradicionais, percebe-se que isso está atrelado a baixos índices de desmatamento (FEARNSIDE, 2017), resultado do conhecimento e das práticas culturais desses povos, os quais ocupam seus territórios e manejam seus recursos de forma harmoniosa com o ambiente (BRASIL, 2019d).

Quanto ao monitoramento e ao controle ambiental, é preciso incrementar os recursos financeiros e humanos direcionados às fiscalizações presenciais do IBAMA e do ICMBio²³, que necessitam atuar em locais remotos, com grande dificuldade de acesso. Observa-se que o levantamento de evidências de desmatamentos na Amazônia é consideravelmente ágil, tendo em vista a utilização dos sistemas de satélites DETER e DETER “intenso”, que mapeiam áreas e emitem rápidos alertas de mudanças na cobertura vegetal (ainda que de maneira limitada devido à baixa resolução das imagens/sensores utilizadas e às restrições proporcionadas pela cobertura de nuvens). Porém, embora os focos de devastações possam ser detectados de maneira eficiente, muitas vezes os agentes fiscalizadores não chegam a tempo de identificarem os infratores, o que inviabiliza as suas responsabilizações (AIACHE, 2012). Dessa maneira, a disponibilização de veículos navais e aéreos e o aumento das equipes dos órgãos ambientais são cruciais para a ampla identificação de responsáveis pelas degradações florestais.

Além da intensificação de atuações para fiscalização e monitoração dos órgãos ambientais, é preciso se aprimorar a celeridade dos processos administrativos geridos pelo IBAMA e pelo ICMBio, voltados à apuração

²³ Insta destacar que o financiamento de medidas voltadas ao combate à devastação da floresta amazônica é possível, existindo, inclusive, fundos com grandes quantidades de recursos destinados para tal. Tratam-se do Fundo Amazônia, instituído pelo Decreto n. 6.527, de 1º de agosto de 2008, e do Fundo Clima, instituído pelo Decreto n. 9.578, de 22 de novembro de 2018, os quais buscam o angariamento de recursos voltados, respectivamente, a projetos idealizados para a Amazônia Legal e ações de combate às mudanças climáticas.

dos fatos e cominações de sanções, bem como ao licenciamento de empreendimentos (resultando em concessão de licenças ou em sua negação). Para isso, demanda-se o aumento da capacidade julgadora e averiguadora dos órgãos ambientais, o que passa pelo aumento de recursos financeiros também para a ampliação do contingente de funcionários designados para essas funções. Assim, torna-se possível a rápida tramitação (ou pelo menos razoável!) dos processos administrativos, ao mesmo tempo em que são respeitados o direito de defesa das partes atuadas e os princípios da prevenção e da precaução em prol de um meio ambiente saudável e equilibrado.

Já em se tratando do terceiro eixo, referente ao fomento às atividades produtivas sustentáveis, faz-se necessário impulsionar linhas de créditos voltadas ao financiamento de atividades produtivas sustentáveis. Isso deve ser feito de maneira a otimizar a construção de um círculo virtuoso na economia dos municípios mais pobres e com menores índices de desenvolvimento humano (IDH) da região amazônica, de maneira a desenvolvê-los social e economicamente ao mesmo tempo em que é preservado o meio ambiente às presentes e futuras gerações.

Com esse intuito, destacam-se, atualmente, o Programa de Financiamento Sustentável da Amazônia (FNO – Amazônia Sustentável), o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO).²⁴ Tratam-se de fundos disponíveis para o financiamento de atividades econômicas sustentáveis, cuja utilização deve ser estimulada. Esse estímulo pode se dar, por exemplo, por meio da ampliação do número de unidades de referência tecnológica (URTs), cuja função é executar programas para treinamento de agentes técnicos e difusão de conceitos relativos à utilização eficiente de recursos naturais mediante tecnologias agrícolas sustentáveis (CORDEIRO *et al.*, 2015).

No que tange ao quarto eixo, referente à implementação de instrumentos normativos e econômicos para a mitigação do desmatamento, verifica-se que ele tem caráter transversal em relação aos demais (englobando estratégias já presentes nos outros). Esse eixo, contudo, adquiriu contornos próprios devido à percepção de que os mecanismos anteriores eram limitados, o que demandava o aprimoramento dos fatores normativo, econômico e fiscal (BRASIL, 2016).

24 Até recentemente existia, também, a “Operação Arco Verde”, instituída pelo Decreto n. 7.008, de 12 de novembro de 2009, a qual tinha como objetivo promover modelos produtivos sustentáveis nos municípios considerados prioritários para o controle e a redução do desmatamento na Amazônia Legal. A operação, contudo, foi cancelada pelo Governo Federal mediante o Decreto n. 10.473 de 24 de agosto de 2020.

Como iniciativas úteis para o combate ao desmatamento por meio de instrumentos normativos e econômicos, pode-se citar, exemplificativamente, as medidas de manejo florestal de baixo carbono por meio de instrumentos como títulos verdes, a proposição de critérios de preferência para madeira certificada, e o incentivo ao consumo de produtos sustentáveis via isenção de impostos e estabelecimento de preços mínimos diferenciados (BRASIL, 2016).

Faz-se importante, ademais, o desenvolvimento de um sistema eficiente para identificação de comércios e indústrias de transformação que atuam sem exigir a comprovação de licenciamento por parte de seus fornecedores. Assim, é possível se responsabilizar agentes cujas práticas estejam em desconformidade com os preceitos da sustentabilidade, ao mesmo tempo em que desencoraja a extração ilegal de recursos naturais.

Simultaneamente, cabe a aplicação de incentivos econômicos àqueles que prestam suas contas devidamente quanto à origem das mercadorias utilizadas em sua linha produtiva, de modo que valha mais a pena atuar em prol do meio ambiente do que conquistar lucros imediatos com consequências desastrosas a longo prazo. Além disso, destaca-se que os consumidores devem ter o direito de saber a origem²⁵ do que estão adquirindo, o que demanda a clarificação dos perfis de produtos, a confecção de relatórios ambientais pelas indústrias, a implementação de centros de informações aos consumidores, a implementação de programas transparentes de rotulagem ecológica, e a criação de linhas diretas de informações sobre produtos (UN, 2016).

Enfim, cabe destacar que, em um passado recente (entre 2003 e 2010), o Brasil conseguiu reduzir suas emissões de CO₂ (SEEG, 2020a) ao mesmo tempo em que alcançou o crescimento do PIB (IBGE, 2020), desenvolveu sua agricultura e reduziu a fome e a pobreza (FAO, 2021). A questão é que a dicotomia entre o desenvolvimento e a preservação ambiental é enganosa, havendo, inclusive, estudos aprofundados que demonstram que o custo monetário e social de um desenvolvimento desenfreado deverá ser muito menor em um cenário com implementação de medidas mitigatórias e adaptativas quanto aos efeitos das mudanças climáticas do que em um cenário em que tais medidas são preteridas (STERN, 2007).

Nesse sentido, Freitas destaca a existência de grandes oportunidades na busca do desenvolvimento sustentável, o qual, nada mais é que um

25 Sobre o direito à informação do consumidor e o acesso a produtos mais sustentáveis, ver: HOHENDORFF, 2020, p. 150-157.

desenvolvimento de caráter duradouro, “com alta inclusão e trabalho decente, em substituição à matriz calcada na economia dos combustíveis fósseis e nos vícios da política degradada” (FREITAS, 2016). Dentre as vantagens do desenvolvimento pautado pela sustentabilidade, pode-se mencionar o potencial de criação de empregos devido ao surgimento de novas funções de trabalho próprias de um mercado limpo, o melhoramento da qualidade da saúde humana face à redução da poluição, a constituição de sistemas de transporte público mais eficientes, o desenvolvimento de novas tecnologias, e o suprimento de recursos mediante a utilização de fontes mais seguras.

Cabe a sensibilização do governo e da sociedade, como um todo, às informações científicas para a compreensão de que o futuro da humanidade se encontra ameaçado pela atuação do próprio ser humano, situação que demanda a atuação em prol da preservação, às gerações futuras, das condições de vida que a geração atual legou das anteriores. Nesse sentido, é preciso compreender-se que não existe dicotomia entre o desenvolvimento e a sustentabilidade, a qual é, na realidade, a condição mínima da subsistência social. Faz-se necessária a gradual dissolução da ignorância quanto à existência de meios alternativos para o desenvolvimento da sociedade, sendo notória a possibilidade de adoção de medidas concretas para o estabelecimento de um crescimento contínuo, orientado pela compreensão de que o bem-estar humano e ambiental é a condição mínima a ser satisfeita para qualquer objetivo almejado a partir de agora.

CONCLUSÃO

O presente estudo pretendeu responder ao problema de pesquisa vinculado aos prognósticos sobre o futuro do Acordo Mercosul-União Europeia, considerando-se o atual cenário ambiental, legal e político referente ao provável descumprimento das metas de sustentabilidade assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris, no tocante à redução da emissão de GEE e diante das devastações florestais na Amazônia Legal.

Em resumidas contas, o Acordo de Paris, com relação ao Brasil, estabelece o compromisso da redução das emissões de GEE em 37% (GWP-100), até 2025 e 43% (GWP-100) até 2030, ambos em relação aos níveis de 2005. Para cumprir com essas metas, seria imprescindível que o país satisfizesse as obrigações de reduzir o desmatamento da Amazônia em 80% por ano, conforme previsto em sua Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), bem como restaurasse 12 milhões de hectares da floresta

até 2030.

Como restou evidente, o alcance de tais metas é *conditio sine qua non* para uma possível implementação do Acordo comercial entre o Mercosul e a União Europeia, o que tem levado a inúmeras posturas contrárias à sua assinatura e ratificação, por parte de alguns parlamentos europeus e do próprio Parlamento da União Europeia. Tais posicionamentos se devem tanto ao cenário de devastação ambiental que tem sido levado a cabo pelo Brasil, sobretudo na Amazônia Legal, quanto às dificuldades apresentadas pelo país em reduzir entre 36,1% e 38,9% as suas emissões de GEE (segundo projetado pela PNMC para 2020), meta crucial para a satisfação dos compromissos assumidos no Acordo de Paris.

Em que pese a existência de medidas legais que orientam para a adoção de uma série de políticas públicas para o alcance do desenvolvimento sustentável, a exemplo das soluções apontadas pela Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e pelo Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), observa-se, em contrapartida, um aumento no cenário de degradação da Floresta Amazônica, motivado, sobretudo, pelo desenvolvimento desenfreado do setor agrícola, bem como nos níveis de emissão de GEE.

Portanto, confirma-se a hipótese de trabalho apresentada inicialmente, no sentido que se faz necessário reforçar as políticas pró-ambientes já existentes no Brasil, incrementando, ademais, os orçamentos dos órgãos fiscalizadores e dos programas voltados à criação de incentivos econômicos e educacionais, capazes de implementar a preservação ambiental aliada ao desenvolvimento econômico. Em outras palavras, sem este tipo de medida, que preza pela adoção de práticas mais sustentáveis e que resultam, por consequência, na redução da emissão de GEE e na conservação da Amazônia, parece que o Acordo Mercosul-União Europeia não obterá as ratificações necessárias para a sua posta em vigência, sob o olhar atento das Nações preocupadas com o cumprimento das metas do Acordo de Paris.

REFERÊNCIAS

ACORDO UNIÃO EUROPEIA e Mercosul gera manifestação na França. *In: Jornal do Comércio*, 22 fev. 2018. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/02/economia/612715-acordo-uniao-europeia-e-mercosul-gera-manifestacao-na-franca.html. Acesso em: 20 jan. 2021.

AIACHE, E. Exército aponta dificuldades para combater crimes ambientais. *Agência de Notícias UniCEUB*, 29 maio 2012. Disponível em: <http://www.agenciadenoticias.uniceub.br/?p=210>. Acesso em: 20 jan. 2021.

ANTUNES, P. B. Direito internacional do meio ambiente: particularidades. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 263-294, jan./abr. 2020.

ARMENTERAS, D. *et al.* Deforestation dynamics and drivers in different forest types in Latin America: Three decades of studies (1980–2010). *Global Environmental Change*, [S. l.], v. 46, p. 139-147, sep. 2017. Acesso em: https://www.researchgate.net/publication/319632242_Deforestation_dynamics_and_drivers_in_different_forest_types_in_Latin_America_Three_decades_of_studies_1980-2010. Acesso em: 20 jan. 2021.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. *Tratado de Lisboa*: Versão Consolidada. Lisboa: Assembleia da República, 2008. Disponível em: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

AYUSO, S. França freia acordo entre UE e Mercosul, “preocupada” com seu impacto no desmatamento. *El Pais*, Paris, 18 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-09-18/franca-freia-acordo-entre-ue-e-mercosul-preocupada-com-seu-impacto-no-desmatamento.html>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BAKER, J. C. A.; SPRACKLEN, D. V. Climate Benefits of Intact Amazon Forests and the Biophysical Consequences of Disturbance. *Frontiers in Forests and Global Change*, [S. l.], v. 2, article 47, 30 aug. 2019. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/ffgc.2019.00047/full>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BOTERO, L.; GUZMÁN, M. F. Comercio agrícola en el tratado de asociación estratégica entre Unión Europea y Mercosur: ¿el talón de Aquiles del acuerdo o la razón de la unión? *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, año 8, n. 6, p. 163-181, set. 2020. Disponível em: <http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/412/155251>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm): 3º Fase (2012-2015): pelo uso sustentável e conservação da floresta*. Brasília, DF:

Ministério do Meio Ambiente, 2013. Disponível em: http://redd.mma.gov.br/imagens/publicacoes/PPCDAM_fase3.PDF. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Ministério do Meio Ambiente. *Plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal: plano operativo 2016-2020*. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2016. Disponível em: [PPCDAm_Plano-Operativo.pdf](#) (funfoamazonia.gov.br). Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *PPCDAm*. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2017. Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/pt/acompanhamento-e-a-analise-de-impacto-das-politicas-publicas/ppcdam>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. *Sete anos da PNGATI marcam o Dia Mundial do Meio Ambiente*. Brasília, DF: FUNAI, 05 jun. 2019d. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5482-sete-anos-da-pngati-marcam-o-dia-mundial-do-meio-ambiente?highlight=WyJwcm90ZVx1MDBIN-1x1MDBIM28iLCJ0ZXJyaXRvcmlhbCIsInByb3RlXHUwMGU3XHUwMGUzbyB0ZXJyaXRvcmlhbCJd>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo de associação Mercosul-União Europeia*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 4 jul. 2019a. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/imagens/ed_acesso_info/auditorias_brasil/MERCOSUL/MERCOSUL-UE/2019_10_24_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE_CGNCE.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Texto do Acordo Mercosul – União Europeia: Comércio e Desenvolvimento Sustentável*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 12 jul. 2019c. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/imagens/2019/Comrcio_e_Developolvimento_Sustentvel.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Insumos para a Construção do Eixo de Instrumentos Econômicos e Normativos do PPCDAm e do PPCerado*. Brasília, DF; Rio de Janeiro: Ministério do Meio Ambiente, 23 dez. 2016. Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Product-2.2.5.-Relatório-final_insumos-IE-PPCDAm.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Acordo Mercosul União-Europeia vai*

garantir crescimento econômico de longo prazo ao Brasil. Brasília: Presidência da República, 16 jul. 2019b. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/07/acordo-mercosul-uniao-europeia-vai-garantir-crescimento-economico-de-longo-prazo-ao-brasil>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CARVALHO, D. W. Regulação Constitucional e Risco Ambiental. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, São Paulo, v. 12, p. 13-31, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/192>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CERRI, C. E. P. *et al.* Potencial of soil carbon sequestration in the Amazonian Tropical Rainforests. In: LAL, R. *et al.* (orgs.). *Carbon sequestration in soils of Latin America*. Binghamton, NY: The Haworth Press, 2006.

CIPRIANO, A. C. M. Consumer Law and sustainability: the work of the United Nations. In: AMARAL JÚNIOR, A.; ALMEIDA, L.; VIEIRA, L. K. (eds.). *Sustainable consumption: the right to a healthy environment*. Cham: Springer, 2020.

CLIMATEWATCH. *Historical GHG emissions*. Washington, DC: World Resources Institute 2020. Disponível em: https://www.climatewatchdata.org/ghg-emissions?end_year=2016&start_year=1990. Acesso em: 20 jan. 2021.

CORDEIRO L. A. M. *et al.* *Integração lavoura-pecuária-floresta: o produtor pergunta, a Embrapa responde*. Brasília, DF: Embrapa, 2015. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1022098/integracao-lavoura-pecuaria-floresta-o-produtor-pergunta-a-embrapa-responde>. Acesso em: 20 jan. 2021.

DANTAS, C. Queimadas na Amazônia em 2020 passam número registrado em todo o ano de 2019. *G1*, 22 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/amazonia/noticia/2020/10/22/queimadas-na-amazonia-em-2020-passam-numero-de-todo-o-ano-de-2019.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2021.

EC – COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Pacto Ecológico Europeu*. Bruxelas: EC, 2019a. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 20 jan. 2021.

EC – EUROPEAN COMMISSION. *Acuerdo Comercial UE-Mercosur: tender puentes para el comercio y el desarrollo sostenible*. [Bruxelas]: European Commission jun. 2019b. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_157989.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

EC – COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: reforçar a ambição climática da Europa para 2030: investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas*. Bruxelas: EC, 2020a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0562&from=EN>. Acesso em: 20 jan. 2021.

EC – COMISSÃO EUROPEIA. *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho: que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade climática e que altera o Regulamento (UE) 2018/1999 (Lei Europeia do Clima)*. Bruxelas: EC, 2020b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0080&from=EN>. Acesso em: 20 jan. 2021.

EC – EUROPEAN COMMISSION. *A European green deal: striving to be the first climate-neutral continent*. Bruxelles: EC, 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_en. Acesso em: 20 jan. 2021.

FAO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. *FAO no Brasil: Brasil em resumo*. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/fao-no-brasil/brasil-em-resumo/pt/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

FARBER, D. A.; CARLARNE, C. P. *Climate Change Law*. St. Paul: Fundation Press, 2018.

FEARNSIDE, P. M. Deforestation of the Brazilian Amazon. *Oxford Research Encyclopedia of Environmental Science*, New York, 10 apr. 2017. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/02/economia/612715-acordo-uniao-europeia-e-mercosul-gera-manifestacao-na-franca.html. Acesso em: 20 jan. 2021.

FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GIBBS, H. K. *et al.* Monitoring and estimating tropical forest carbon stocks: making REDD a reality. *Environmental Research Letters*, [S. l.], v. 2, n. 4, 5 dec. 2007. Acesso em: <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/1748-9326/2/4/045023>. Acesso em: 20 jan. 2021.

HOHENDORFF, R. O papel do consumidor na implementação do ODS n. 12. In: VIEIRA, L. K. (org.). *A proteção do consumidor e o consumo sustentável: a dimensão global e regional do consumo sustentável e as iniciativas nacionais*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Sistema de Contas Nacionais Trimestrais – SCNT: séries históricas*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explicita&utm_campaign=pib#evolucao-pib. Acesso em: 20 jan. 2021.

IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Global Warming of 1,5 °C: an IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1,5 °C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty. (Summary for Policemakers)*. Genève: IPCC, 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/chapter/spm/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

JONAS, H. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

KASWAN, A. Sete princípios para uma adaptação equitativa aos efeitos das mudanças climáticas. In: FARBER, D. A.; CARVALHO, D. W. (orgs.). *Estudos aprofundados em Direito dos Desastres: interfaces comparadas*. Curitiba: Prismas, 2017.

KISS, A. Os Direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELA, M. D.; PLATIAU, A. F. B. (orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LIEBELL, S. P. The text and context of “Enough and as Good”: John Locke as the Foundation of an Environmental Liberalism. *The University of Chicago Press Journals: Polity*, Chicago, Il, v. 43, n. 2, p. 210-241, apr. 2011. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1057/pol.2010.28>. Acesso em: 20 jan. 2021.

MADURO, L.; VEIGA, P. M.; RIOS, S. P. *Acordo Mercosul-União Europeia: impactos normativos/regulatórios no Mercosul*. Washington, D. C.: BID, 2020. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/acordo-mercosul-uniao-europeia-impactos-normativosregulatorios-no-mercosul>. Acesso em: 20 jan. 2021.

MERCOSUL. *Declaração de Ministros da Saúde do Mercosul e Estados Associados Relativa à Saúde e à Mudança Climática*. Montevídeu: Mercosul, 2018. Disponível em: https://www.paho.org/hq/index.php?option=com_docman&view=download&alias=47241-declaracao-de-ministros-da-saude-do-mercosul-e-estados-associados-relativa-a-saude-e-a-mudanca-climatica&category_slug=productos-informacion-otras-organizaciones-9888&Itemid=270&lang=en. Acesso em: 20 jan. 2021.

NOBRE, C. A. Mudanças climáticas globais: possíveis impactos nos ecossistemas do país. *Parcerias Estratégicas*, Brasília, DF, n. 12, p. 239-258. set. 2001. Disponível em: http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/186/180. Acesso em: 20 jan. 2021.

NOBRE, C. A.; NOBRE, A. D. O balanço de carbono da Amazônia brasileira. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 81-90, maio/ago. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200006. Acesso em: 20 jan. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. *Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de outubro de 2020, sobre a aplicação da política comercial comum: relatório anual 2018*. Bruxelas: Parlamento Europeu, 07 out. 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0252_PT.html. Acesso em: 20 jan. 2021.

SEEG – SISTEMA DE ESTIMATIVAS DE EMISSÕES E REMOÇÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA. *Análise das Emissões Brasileiras de Gases de Efeito Estufa e suas Implicações para as Metas de Clima do Brasil: 1970-2019*. [S. l.]: SEEG, 2020a. Disponível em: http://www.observatoriodoclima.eco.br/wp-content/uploads/2020/11/OC_Relatorio-SEEG2020_final.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

SEEG – SISTEMA DE ESTIMATIVAS DE EMISSÕES E REMOÇÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA. *Nota técnica: impacto da pandemia de Covid-19 nas emissões de gases de efeito estufa no Brasil*. [S. l.]: SEEG,

2020b. Disponível em: https://seeg-br.s3.amazonaws.com/OC_nota_tecnica_FINAL.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

SHINE, K. P. *et al.* *Climate change: The IPCC Scientific Assessment*. New York: Cambridge, 1990. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ipcc_far_wg_I_full_report.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

STERN, N. *The economics of climate change: the Stern review*. Cambridge: Cambridge University, 2007.

UN – UNITED NATIONS. *United nations framework convention on climate change*. New York: United Nations, 1992. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/convention_text_with_annexes_english_for_posting.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

UN – UNITED NATIONS. *United Nations Guidelines for Consumer Protection*. Nova York; Genebra: United Nations, 2016. Disponível em: [United Nations guidelines on consumer protection | UNCTAD](#). Acesso em: 20 jan. 2021.

UNFCCC – UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. *Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change*. Kyoto: UNFCCC, 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

UNFCCC – UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. *Paris Agreement*. Paris: UNFCCC, 2015. Disponível em: https://unfccc.int/files/meetings/paris_nov_2015/application/pdf/paris_agreement_english_.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Acto Único Europeu. *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, L 169. 29 jun. 1987. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11986U/TXT&from=PT>. Acesso em: 20 jan. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, C 364, 18 dez. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Amsterdão que Altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que Instituem as Comunidades Europeias e Alguns Actos Relativos a Esses Tratados. *Jornal Oficial da União Europeia*,

Bruxelas, C 340, 11 nov. 1997. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11997D/TXT&from=PT>. Acesso em: 20 jan. 2021.

VAUDANO, M. Tout comprendre à l'accord de libre-échange entre l'UE et le Mercosur, *Le Monde*, [S. l.], 4 jul. 2019. Disponível em: https://www.lemonde.fr/economie/article/2019/07/04/tout-comprendre-a-l-accord-geant-entre-l-europe-et-le-mercotur-en-quat-re-questions_5485252_3234.html. Acesso em: 20 jan. 2021.

VIEIRA, L. K. La elevación del “consumo sostenible” a la categoría de principio, en el Mercosur. In: ENGELMANN, W. (org.). *Sistema do Direito, novas tecnologias, globalização e o constitucionalismo contemporâneo: desafios e perspectivas*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

VIEIRA, L. K.; BEN, G. V. Revisitando a “Guerra das Papeleiras”: um estudo sobre o direito ambiental do Mercosul. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 25, v. 99, p. 345-371, jul.-set. 2020.

WATTS, J. We must not barter the Amazon rainforest for burgers and steaks. *The Guardian*, 2 jul. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/commentisfree/2019/jul/02/barter-amazon-rainforest-burgers-steaks-brazil>. Acesso em: 20 jan. 2021.

WCED – WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*. [S. l.]: WCED, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

Artigo recebido em: 22/01/2021.

Artigo aceito em: 28/11/2021

Como citar este artigo (ABNT):

VIEIRA, L. K.; BEN, G. B. O futuro do Acordo Mercosul-União Europeia sob a ótica do desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do cumprimento, pelo Brasil, das metas do Acordo de Paris. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 359-393, set./dez. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2070>. Acesso em: dia mês. ano.